



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 012/2026

EMENTA: Dispõe sobre a identificação em obras, bens e serviços adquiridos ou custeados com recursos oriundos de emendas parlamentares dos Vereadores no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Autoria: Vereador Rodrigo Jorge Barros

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a identificação por meio de selo, placa ou adesivo, em todos os bens móveis, imóveis, obras e serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos provenientes de emendas parlamentares dos Vereadores do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* tem por finalidade dar transparência à aplicação de recursos públicos e informar a população sobre a origem dos investimentos realizados.

Art. 2º O selo, placa ou adesivo deverá conter:

- I – a logomarca oficial do Município de Rio das Ostras;
- II - a logomarca oficial da Câmara Municipal de Rio das Ostras;
- III – a frase: Investimento realizado com recursos de emenda parlamentar;
- IV – o valor da emenda aplicada, quando tecnicamente viável;
- V – o exercício financeiro da destinação da emenda;
- VI – QR Code ou link para acesso a informações detalhadas no Portal da Transparência municipal.

§ 1º Quando a obra ou aquisição envolver recursos de múltiplas fontes, deverá constar



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



o percentual correspondente aos recursos de emenda parlamentar.

§ 2º O padrão visual da identificação poderá ser definido por decreto do Poder Executivo, observadas as diretrizes de identidade visual do Município.

§ 3º Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 3º A identificação será realizada conforme a seguinte classificação:

I – Veículos (automóveis, ambulâncias, ônibus escolares, tratores e similares): adesivo em local visível, preferencialmente nas portas dianteiras;

II – Obras e benfeitorias públicas (escolas, unidades de saúde, praças, pavimentação e similares): placa informativa em área de fácil visualização;

III – Equipamentos e materiais permanentes: etiqueta ou selo adesivo em local adequado;

IV – Serviços: quando couber, divulgação em material informativo ou em local apropriado da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade técnica ou inadequação da identificação física, poderá ser utilizada divulgação alternativa, mediante justificativa fundamentada.

Art. 4º A responsabilidade pela confecção e instalação da identificação será do órgão ou entidade executora da despesa, devendo observar o padrão estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º O órgão responsável deverá proceder à identificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, aquisição ou prestação do serviço.

§ 2º As especificações técnicas da identificação serão definidas considerando durabilidade, visibilidade e proporcionalidade ao bem ou obra.

Art. 5º O controle do cumprimento desta Lei poderá ser exercido pelos órgãos de controle interno do Município, podendo a população comunicar eventuais



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



descumprimentos.

§ 1º Qualquer cidadão poderá comunicar eventuais descumprimentos através:

I – da Ouvidoria do município;

II – de representação dirigida ao órgão de controle interno.

§ 2º As denúncias poderão ser apuradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com resposta fundamentada ao requerente.

§ 3º O Poder Executivo poderá publicar, semestralmente, relatório consolidado sobre o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2026.

RODRIGO JORGE BARROS

Vereador - Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover maior transparência na aplicação de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A medida visa conferir publicidade e transparência sobre a origem dos investimentos públicos realizados no Município, empoderando a sociedade civil e fortalecendo o controle social na fiscalização dos gastos públicos. Ademais, a proposição contribui para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e dos princípios de transparência estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A iniciativa promove ainda o fortalecimento da relação entre os parlamentares e os munícipes, permitindo que os cidadãos conheçam os resultados práticos do trabalho legislativo na cidade, sem, contudo, caracterizar promoção pessoal, mas sim institucional e informativa.

A proposta respeita a autonomia dos Poderes e estabelece procedimentos equilibrados que não oneram excessivamente o erário público, sendo os custos proporcionais aos benefícios sociais alcançados com a maior transparência na gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2026.

RODRIGO JORGE BARROS

Vereador - Autor